



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.508/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00648 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **07.508/09**, referente à *aposentadoria voluntária por tempo de contribuição*, concedida por ato do Diretor Presidente do IPSEP à servidora **Maria Ferreira Diniz**, Professora, matrícula nº **249-6**, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, e

CONSIDERANDO que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial e do voto formulado oralmente pelo Relator,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Pub. Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de maio de 2.010.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL